

SENTENÇA

Processo n.º: 2686/2021.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

C

#

SUMÁRIO: Dos elementos juntos aos autos resulta que a anomalia no equipamento de contagem instalado na residência da requerente se verificou no período entre 25/03/2021 e 04/08/2021, data em que foi substituído, sendo este o período de consumos em causa. O ponto 30 do GMLDD determina que os erros de medição originados por mau funcionamento ou desregulação intrínseca dos equipamentos de medição são uma anomalia tipificada, sendo que a correção das anomalias é por inerência feita pela entidade responsável pelas leituras, no caso a requerida B, podendo ser aplicadas estimativas para o período com erro, sendo relevantes as características da instalação, bem como o seu regime de funcionamento.

#

1 – RELATÓRIO:

1.1 – No pedido dirigido ao CNIACC, a requerente pede a devolução dos montantes pagos por débito direto

1.2 – Alega no sua reclamação inicial que a 31 de Julho de 2021 recebeu a fatura dos serviços prestados pela requerida C detetando estar a pagar mais que o normal. Percebeu ainda que desde Março de 2021 estaria a pagar os serviços contratados em faturação por estimativa, facto que estranhou atendendo a que o contador instalado na sua residência emite contagens em tempo real para a requerida C e após verificar o contador instalado na sua residência verificou que o mesmo estava com o mostrador avariado. Comunicou tal facto à requerida C que veio substituir o mesmo a 4 de Agosto de 2021. Nesse mesmo dia e em contactos posteriores tentou obter os dados relativos às leituras que tinha no contador à data da sua substituição, não tendo obtido tal informação. Entende que lhe foi cobrada uma média mensal de cerca de 520 kWh, que reputa excessiva, pretendendo o estorno de aproximadamente 2000 kWh que lhe foram cobrados a mais e que já pagou por débito direto.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

1.3 – Citada do teor da reclamação a requerida C veio aos autos prestar a informação de que as leituras, verificação e substituição de equipamentos de medição são da responsabilidade da requerida B, cujo chamamento foi então peticionado pela requerente.

1.4 - Citada a requerida B esta veio apresentar contestação na qual esclarece a separação de atividades entre operador de rede e comercializador de energia. No mais alega que o contrato celebrado para a instalação em causa na presente reclamação possui um equipamento de medição instalado no exterior da residência da requerente com acesso à via pública, tratando-se de um EMI - Equipamento de medição inteligente, com telecontagem ativa, comunicando as leituras de forma remota. Afirma que no dia 4 de Agosto de 2021 o equipamento de contagem instalado na residência da requerente foi substituído por apresentar o display, mecanismo digital de leituras, apagado, não sendo possível por este motivo recolher leituras de consumos registados. Verificada esta avaria procedeu como determinado pelo Regulamento das Relações Comerciais, em articulação com o Guia de Leituras, Medição e Disponibilização de dados de consumo, ambos do setor elétrico, realizando os cálculos necessário para apurar as leituras finais com base no histórico de consumo da instalação, considerando os consumos reais registados no período de 23.03.2020 a 25.03.2021, tendo alcançado como leituras de substituição os valores de 2009 kWh em vazio, 3039 kWh em ponta e 6639 kWh em cheias, que comunicou ao comercializador. Termina pedindo a improcedência da reclamação e a sua absolvição.

1.5 – Regularmente notificada para a realização da audiência a requerida C veio apresentar contestação esclarecendo a atividade comercial que exerce no âmbito do SEN - Sistema Elétrico Nacional e a separação da atividade exercida pela requerida B. Afirma que por se tratar de assunto inserido na atividade da requerida B encaminhou para esta os pedidos de esclarecimento que lhe foram dirigidos pela requerente. No mais afirma que a sua faturação se encontra correta em consonância com as leituras que lhe foram comunicadas pela requerida B e pede a sua absolvição.

1.4 – Foi realizada a audiência de julgamento na presença do representante da requerente, da mandatária da requerida B, e do representante da requerida C, não tendo sido apresentadas testemunhas pelas partes.

#

2 – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

2.1 - O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular da requerente), do território (o serviço é prestado para a residência da requerente sita no concelho da Batalha, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal (nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

2.2 - O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente assiste o direito a ver estornado o valor correspondente acerca de 2000kWh que entende cobrados em excesso.

É questão a resolver a de conhecer do direito da requerente a ver devolvidos os montantes que pagou.

#

3 - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

3.1 – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

3.1.1 – A requerente foi titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a requerida C para uma habitação localizada na Batalha, fornecida de energia elétrica pela requerida B desde 23/09/2019, conforme resultou da reclamação da requerente, das declarações em audiência do seu representante, das alegações da requerida C, da contestação da requerida B e do documento n.º 1 junto com a mesma.

3.1.2 – No dia 4 de Agosto de 2021 o equipamento de contagem instalado na residência da requerente foi substituído por apresentar o display, mecanismo digital de leituras, apagado, não sendo possível por este motivo recolher leituras dos consumos registados quer física quer remotamente, conforme resultou da reclamação da requerente, das declarações em audiência do seu representante, da contestação da requerida B e dos documentos n.º 2, 3 e 4 juntos com a mesma.

3.1.3 – A última leitura de consumos registados no equipamento de contagem substituído ocorreu a 25 de Março de 2021 e foram registadas as leituras de 1646 kWh em vazio, 2530 kWh em ponta e de 5577 em cheia, conforme resultou da reclamação da requerente, das declarações em audiência do seu representante, do documento junto a folhas 5 dos autos, da contestação da requerida B e do documento n.º 5 junto com a mesma.

3.1.4 – Dos cálculos realizados pela requerida B, no âmbito das disposições regulamentares aplicáveis e considerando o período entre 23.03.2020 e 25.03.2021, resultaram como leituras de substituição os valores de 2009 kWh em vazio, 3039 kWh em ponta e 6639 kWh em cheias à data da substituição do equipamento de contagem, conforme resultou da reclamação da requerente, das declarações em audiência do seu representante, da contestação da requerida B e do documento n.º 5 junto com a mesma.

3.1.5 – Entre 25 de março de 2021 e 4 de Agosto de 2021 a requerida C emitiu faturas do serviço contratado com a requerente tendo por base estimativas de consumo num total de 2277 kWh, como resultou dos documentos juntos aos autos a folhas 6 a 10.

3.1.6 – Na fatura emitida 25 de Agosto de 2021 a requerida C faz a correção da faturação emitida por estimativa e considera para o período entre 25 de março de 2021 e 4 de Agosto de 2021 um total 1934 kWh de consumo na instalação da requerente, como resultou da fatura junto aos autos com a contestação da requerida C, já anteriormente junta a folhas 10 dos autos.

3.1.7 – Entre 23 de Março de 2020 e 23 de Agosto de 2020 foram registados consumos na instalação da requerente num total de 1738 kWh, como resultou do documento n.º 5 junto com a contestação da requerida B.

#

3.2 – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo resultando em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas e partes se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação
acima indicada quanto a cada facto

dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por admissão das mesmas.

Da reclamação da requerente resultam factos que não foram contraditados pelas requeridas, nomeadamente os relativos ao local de consumo, à potência contratada e diligências por esta efetuadas junto das requeridas, ou seja consubstanciam os factos invocados pela requerente.

Da posição das requeridas não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pela requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações das requeridas, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua atuação no sistema elétrico nacional.

Não foram trazidos aos autos elementos que conseguissem afastar ou demonstrar consumos distintos dos calculados pela requerida B, nomeadamente não resultou com qualquer segurança a fiabilidade dos consumos que a requerente afirmou terem sido registados pelo seu sistema de domótica, nem esta demonstrou a falta de utilização ou uma utilização diferenciada da sua residência, que permitissem ver verificados factos capazes de afastar os fundamentos para os consumos calculados pela requerida B.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

3.3 – O Mérito da Causa:

3.3.1 - do direito da requerente a ver devolvidos os montantes que pagou:

Está em causa a responsabilidade da requerida B que se obrigou a prestar à requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a requerida C, estando assim ambas abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia
elétrica à residência da requerente

pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a C, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida B, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º.

A Lei em causa estabelece para as requeridas o cumprimento de regras, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Dos elementos juntos aos autos resulta que a anomalia no equipamento de contagem instalado na residência da requerente se verificou no período entre 25/03/2021 e 04/08/2021, data em que foi substituído, sendo este o período de consumos em causa.

O ponto 30 do GMLDD determina que os erros de medição originados por mau funcionamento ou desregulação intrínseca dos equipamentos de medição são uma anomalia tipificada, sendo que a correção das anomalias é por inerência feita pela entidade responsável pelas leituras, no caso a requerida B, podendo ser aplicadas estimativas para o período com erro, sendo relevantes as características da instalação, bem como o seu regime de funcionamento.

A requerida B alega ter agido no âmbito do quadro regulamentar ao cumprir o disposto nos pontos 30.1.2 e 30.2 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados e o disposto no artigo 266.º do RRC, tendo procedido à análise do histórico de consumos e calculando o consumo da instalação da requerente durante o período de 25 de Março de 2021 e 4 de Agosto de 2021 considerando as leituras de consumos registadas no período entre 23 de Março de 2020 e 25 de Março de 2021, tendo obtido o resultado de leituras de substituição os valores de 2009 kWh em vazio, 3039 kWh em ponta e 6639 kWh em cheias à data da substituição do equipamento de contagem.

Da aplicação de mero cálculo aritmético entre as leituras de consumos registadas pelo equipamento de medição instalado na residência da requerente na data de 25 de Março de 2021 e as leituras de substituição realizadas pela requerida B para a data de 4 de Agosto de 2021, nos termos regulamentares, a instalação da requerente terá tido um consumo de 1934 kWh.

Tendo em conta as
caraterísticas da instalação, o seu

regime de funcionamento, a composição do agregado familiar da requerente, os consumos calculados pela requerida B não se encontram muito distantes ou fora de congruência com os registados no período entre 23 de Março de 2020 e 23 de Agosto de 2020, em que foram registados consumos na instalação da requerente num total de 1738 kWh.

Não foram trazidos aos autos elementos que conseguissem afastar ou demonstrar consumos distintos dos calculados pela requerida B.

Resulta da faturação do serviço contratado com a requerida C que esta, no período em causa, entre 25 de Março de 2021 e 4 de Agosto de 2021, tendo por base estimativas de consumo faturou à requerente um total de 2277 kWh, tendo realizado na fatura emitida em Agosto de 2021 a correção da faturação emitida por estimativa e considerado para o período entre 25 de março de 2021 e 4 de Agosto de 2021 um total 1934 kWh de consumo na instalação da requerente

Verifica-se assim, para o período temporal em decorreu a avaria do equipamento, que não existe uma diferença entre os valores de consumo calculados pela requerida B de 1934 kWh de consumo, que se demonstram congruentes com a instalação da requerente, e valores faturado pela requerida C de 1934 kWh.

*

4 – DECISÃO:

Julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada, absolvendo as requeridas do pedido formulado.

Sem Custas.

Valor: € 250,00.

Notifique.

Lisboa, 19 de Agosto de 2022.

O Juiz-árbitro,

Pedro Areia

(Pedro Areia)